

**Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo (PUC-SP)**

**Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
da PUC-SP (COGEAE)**

A Blasfêmia e o Direito Internacional

Solano de Camargo

São Paulo/SP

2013

Solano de Camargo

A Blasfêmia e o Direito Internacional

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do grau de especialista em Direito Internacional à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC-SP (COGEAE).

Orientador: Prof. Dr. Carlos Roberto Husek

São Paulo

2013

Agradeço ao Professor e Orientador Carlos Roberto Husek, pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa, aos demais Mestres da casa pelos conhecimentos transmitidos, e à Diretoria da pós-graduação da PUC-SP, pelo apoio institucional e pelas facilidades oferecidas.

Dedico este trabalho monográfico à minha esposa Elaine, à minha filha Sophia, e a todos os meus colegas de trabalho, pelo apoio e paciência que foram de suma importância para que pudesse ter êxito na elaboração.

"A punição para aqueles que fazem guerra contra Alá e Seu Profeta e fazem corrupção na terra, é de assassiná-los, de crucificá-los, ou cortar uma mão e um pé em lados opostos..."

Alcorão 5:33.

"E a todo aquele que disser uma palavra contra o Filho do homem ser-lhe-á perdoada, mas ao que blasfemar contra o Espírito Santo não lhe será perdoado".

Lucas 12:10.

Resumo.

Ao se insultar uma pessoa por ser cristã, judia, muçulmana, budista, espírita, etc., a vítima poderá sofrer uma mácula moral que consiste em se desprezar seu valor humano, por considerá-la crente numa fé ou seita que o injuriador repudia. Este insulto pode ser pessoal ou de grupo, e sua gravidade dependerá das circunstâncias em que foi proferida, da forma em que o ato do insulto tomou estado público, das consequências psicológicas ou morais decorrentes desse ato. De uma forma geral, protege-se o direito à Liberdade de Crença Religiosa, num maior ou menor grau, como forma de civilidade.

Por outro lado, o Direito à Liberdade de Expressão, oriundo do Direito à Liberdade, foi concebido como um direito inato e universal inerente à condição humana. Ele constitui uma garantia de natureza jurídica internacional, e é dotado de uma incontestável consagração no âmbito do Direito Internacional. Não bastasse estar ao auspício do sistema da ONU desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com reflexos imediatos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, abriga-se no Sistema Europeu de Proteção aos Direitos do Homem sob o manto da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e seus protocolos anexos, e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. De fato, a sua proteção implica numa tarefa de natureza dúplice: prestar todas as garantias necessárias à proteção desse direito nos sistemas regionais e no sistema global da ONU; e resguardá-lo no âmbito constitucional nos ordenamentos jurídicos dos Estados.

De tempos em tempos, a liberdade de expressão se choca com as convicções religiosas, cujo resultado são exemplos de violência e barbarismo.

Palavras-chave: Blasfêmia - Liberdade de Expressão - Fundamentalismo Religioso.

Abstract.

When somebody insult someone for being Christian, Jewish, Muslim, Buddhist, Spiritualist, etc., the victim may suffer a moral stain that is to be despised his human value, because the victim believe in a religion or group that the offender rejects. This insult can be personal or collective, and its severity depends on the circumstances in which it was delivered, the manner in which the act of insulting state took public, moral or psychological consequences resulting from this act. In general, the right to Freedom of Religious Belief is protected in a greater or lesser degree, as a form of civility.

Moreover, the Right to Freedom of Expression, derived from the Right to Liberty, was designed as a universal birthright and inherent human. It is a guarantee of the international rights, and is endowed with an unquestionable dedication in the framework of international law. Not enough to be auspices of the UN system since the Universal Declaration of Human Rights, with immediate implications for the International Covenant on Civil and Political Rights, is home to the European System of Protection of Human Rights under the mantle of the European Convention for the Protection Human Rights and Fundamental Freedoms and its Protocols, and the Charter of Fundamental Rights of the European Union. In fact, their protection implies a task dual nature: provide all necessary guarantees for the protection of this right in the systems at regional and global UN system, and protect it within the constitutional jurisdictions of states.

Sometimes, freedom of expression clashes with religious convictions, and the result of which are examples of violence and barbarism.

Keywords: Blasphemy - Free Speech - Religious Fundamentalism.

Sumário

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. BLASFÊMIA: AS ORIGENS DA OFENSA.....	10
1.1. Grécia Antiga.....	11
1.2. Tradição Judaica.....	12
1.3. O julgamento de Jesus.....	12
2. CRISTIANISMO, BLASFÊMIA E HERESIA.....	15
2.1. A Reforma Protestante.....	18
2.2. Contrarreforma.....	19
3. O ISLÃ.....	20
4. O ISLÃ E A BLASFÊMIA.....	21
5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	22
5.1. Conceito.....	22
5.2. Liberdade de Expressão nas primeiras Cartas de Direitos.....	24
5.3. Liberdade de Expressão e Jusnaturalismo.....	28
5.4. A Positivação dos Direitos de Opinião. As Constituições dos EUA e da França.....	32
5.5. A Liberdade de Expressão nas Constituições Liberais.....	35
5.5.1. A Liberdade de Expressão e seus equivalentes na Constituição Federal Brasileira.....	36
5.6. Liberdade de expressão nas Declarações Universais de Direito.....	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

Introdução.

Nos últimos tempos, pelo menos dois casos terríveis de acusação de crimes de blasfêmia tem causado diversas indagações sobre a extensão e alcance da liberdade de expressão, no âmbito do direito internacional público.

O primeiro é o caso de Rimsha Masih, uma adolescente paquistanesa acusada de “ofender” o Alcorão. O outro é o da reação de fiéis muçulmanos de diversos países (inclusive no Brasil), que protestaram por causa de um filme ofensivo ao profeta Maomé (A Inocência dos Muçulmanos).

Estes exemplos se referem a “ofensas” de figuras ou objetos ditos “sagrados” venerados pela fé islâmica, mas também existem casos em que estas punições se aplicam em outros credos, como o católico.

O objetivo deste projeto é analisar a nova onda promovida principalmente por países como o Paquistão, Bahrein, Sudão, Iêmen, dentre outros, de tentar a aprovação de Resoluções na ONU, visando combater a blasfêmia no âmbito internacional, através da tipificação de diversas manifestações - até então protegidas pelo escudo da liberdade de expressão, tais como cartuns, filmes, poemas ou mesmo músicas - como atos ilícitos internacionais.

A principal acusação das jovens integrantes da banda russa Pussy Riot, condenadas a dois anos de prisão há poucos meses, foi "incitação ao ódio religioso" (basicamente, pelos fatos das jovens terem dançado no altar da catedral ortodoxa de Moscou, através de um telão onde se criticava o presidente Vladimir Putin. Dias depois dessa condenação, a polícia prendeu no Paquistão a menina cristã Rimsha Masih, de 11 anos (e portadora de síndrome de *Down*), acusada de blasfêmia por ter queimado algumas páginas do Alcorão (se condenada, a pena prevista é a morte por apedrejamento). A *fatwa* (sentença proferida por uma autoridade religiosa islâmica) do aiatolá Khomeini, em 1989, e que decretou a pena de morte do escritor Salman Rushdie por ter retratado Maomé no livro *Versos Satânicos*, levou ao assassinato do tradutor japonês do livro e a ataques quase fatais contra seu editor

norueguês e o tradutor italiano, bem como a morte de 12 pessoas em tumultos em Mumbai (Índia).

Todos esses exemplos parecem estar se multiplicando ao longo dos anos, e o recente fenômeno da globalização econômica e o fluxo de imigrantes, além do alcance global da internet, trouxe para dentro das democracias ocidentais questões que colidem com o velho conceito da liberdade de expressão: o do combate à *blasfêmia religiosa*.

Além das fronteiras nacionais, e no âmbito do Direito Internacional público, a reiterada tentativa de se criminalizar a blasfêmia no âmbito da comunidade internacional antecipa um debate de proporções épicas.

1. Blasfêmia: as origens da ofensa.

De acordo com Leonard W. Levy¹, blasfêmia significa uma mensagem ofensiva ("speaking evil") a respeito de assuntos sagrados. Evidentemente, assuntos sagrados estão ligados a religião organizada, onde o conceito de blasfêmia torna-se um tabu.

Segundo o autor citado, qualquer sociedade pagã, desde as civilizações egípcias ou mesmo as sociedades primitivas de Papua Nova Guiné, puderam imaginar seres superiores ou espíritos que influenciaram seus destinos. Cada sociedade religiosa punia a rejeição ou a injúria cometida contra seus deuses. E assim, a blasfêmia se conceituaria como uma profanação intolerável do sagrado, o que afronta a classe sacerdotal, as crenças profundamente enraizadas nos fiéis, constituindo uma violência aos valores básicos que a comunidade construiu².

O dicionário Michaelis conceitua blasfêmia como "uma palavra ofensiva à divindade ou à religião", "contrassenso, heresia", ou uma "praga, maldição, imprecação".

¹ "Blasphemy: verbal offense against the sacred, from Moses to Salman Rushdie", University of North Carolina Press, 1a. Ed., 1995, p. 3.

² Idem, p. 3.

Já o dicionário Aurélio define blasfêmia como uma "palavra que ultraja a divindade, insulta a religião", ou "uma palavra injuriosa contra pessoa ou coisa respeitável".

1.1. Grécia Antiga.

Em Atenas do século V a.C., muito embora os valores da democracia, das artes, das ciências e da política fossem admiravelmente evoluídos, os tabus religiosos assombravam seus moradores.

Segundo L. W. Levy, qualquer ato ou expressão contrária aos deuses ou que atentasse aos assuntos sagrados era considerada uma profanação.³

Anaxágoras (500-428 a.C.) foi provavelmente o primeiro filósofo ateniense a ser condenado por suas crenças. Acusado de irreverência e ateísmo, Anaxágoras foi levado a julgamento, sendo este o mais antigo caso conhecido de um processo envolvendo um cientista com a religião oficial do Estado. Anaxágoras era amigo e mestre de Péricles, que conseguiu sua absolvição. Depois desse episódio, concluiu que seria arriscado permanecer na cidade e retirou-se para Lâmpsaco, no Helesponto, onde permaneceu até a morte⁴.

Ainda na Grécia Clássica, Sócrates foi acusado por Meleto, Aniton e Lícon de não reconhecer os deuses da cidade, introduzir novas divindades e de corromper a juventude. A ação intentada contra Sócrates era uma "graphaí asebeias", ou seja, uma ação de impiedade. Acusavam-no de pretender "que o sol seja uma pedra e a lua uma terra"⁵. Qualquer "manifestação de dúvida ou de indiferença a respeito da religião da cidade era considerada um atentado à unidade da comunidade, e não é por acaso que a impiedade, a "asebeia", era passível de uma "graphaí", de uma ação pública⁶. Para os acusadores, Sócrates negava a existência dos deuses. E ele próprio incumbiu-se de sua defesa.

³ idem, p.4.

⁴ <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Anaxagor.html>, acessado em 31/01/2013.

⁵ Claude Mossé, O Processo de Sócrates, p. 99.

⁶ Ob. cit., p. 114.

Dos 501 juizes do tribunal, 280 votaram pela condenação, e 221 pela absolvição. Condenado a morte pela ingestão de cicuta, os últimos dias de Sócrates foram narrados por Platão em quatro diálogos: Apologia, Fédon, Críton e Eutífero⁷.

1.2. Tradição Judaica

As características da impiedade ateniense, mesclando religião com política, não se distanciam do conceito de blasfêmia sob o Judaísmo antigo. No oriente médio, a conceituação de blasfêmia deriva de várias fontes autônomas. Inclusive, torna-se um ato ilícito supostamente mostrado à Moisés para o governo dos Israelitas logo após o recebimento dos Dez Mandamentos.

"A Deus não amaldiçoarás, e o príncipe dentre o teu povo não maldirás"⁸. A história do judaísmo, assim como a ateniense, sugere que a noção de blasfêmia refletia a política e não apenas a religião.

No Levítico 24:10-23, foi solicitada uma decisão a Moisés. Durante uma briga entre um egípcio e um israelita, este último blasfemou, de maneira que Moisés (inspirado por um impiedoso Deus do velho testamento) determinou a morte do blasfemo por apedrejamento.

O velho testamento possui extensas passagens sobre as terríveis consequências para os blasfemos⁹.

1.3. O julgamento de Jesus

O mais famoso e influente julgamento de blasfêmia da história foi o julgamento de Jesus no Sinédrio, logo após a sua prisão em Jerusalém e antes do julgamento de Pilatos. O evento está relatado nos quatro evangelhos canônicos,

⁷ Platão, Apologia de Sócrates, pág. 6.

⁸ Êxodo 22:28.

⁹ Em Isaías 37:36, apenas um anjo promove uma gigantesca chacina contra os blasfemos assírios: "Então o anjo do Senhor saiu e matou cento e oitenta e cinco mil homens no acampamento assírio. Quando o povo se levantou na manhã seguinte, só havia cadáveres!"

embora o Evangelho de João não faça uma menção específica ao Sinédrio neste contexto.¹⁰

Uma harmonia evangélica retrata Jesus e seus apóstolos celebrando a Páscoa judaica na forma da Última Ceia, Jesus sendo traído por Judas Iscariotes e sendo preso no Getsêmani. Jesus então é levado à casa do sumo-sacerdote, onde ele é zombado e surrado. Ele permanece quieto no geral, sem apresentar uma defesa e raramente respondendo às acusações, terminando condenado pelas autoridades judaicas quando ele se recusa a negar ser o Filho de Deus. Os líderes judeus então o levam para Pôncio Pilatos, o governador da província romana da Judeia, e pedem-lhe que decrete a pena de morte sobre Jesus sob a alegação de que ele seria o rei dos judeus.

Nos quatro evangelhos, Jesus é julgado e condenado pelo Sinédrio, é zombado e surrado e é condenado por alegar ser o Filho de Deus. Mesmo que os evangelhos variem entre si a respeito dos detalhes, eles concordam de maneira geral sobre o caráter e a estrutura deste julgamento.

Mateus 26:57 afirma que Jesus foi levado para a casa de Caifás, o sumo-sacerdote, onde os escribas e anciãos estava reunidos e, em Mateus 27:1, relata-se uma outra reunião entre os sacerdotes na manhã seguinte. Marcos 14:53 afirma que Jesus foi levado naquela noite até o "sumo-sacerdote" (sem especificar o nome), onde os demais sacerdotes e anciãos estavam reunidos, e, em Marcos 15:1, acrescenta-se que outra reunião foi realizada pela manhã. Lucas 22:54 afirma que Jesus foi levado à "casa do sumo-sacerdote" (sem também nomeá-lo), onde ele foi zombado e surrado naquela noite e, em Lucas 22:66 acrescenta que "logo que amanheceu", os principais sacerdotes e escribas se reuniram e apresentaram Jesus perante o conselho.

Em João 18:12-14, porém, Jesus é primeiro levado até Anás, o sogro de Caifás, que era o então sumo-sacerdote. Acredita-se que Anás já tinha sido também sumo-sacerdote e parece que Caifás buscou dele uma confirmação de seus

¹⁰ Os relatos estão em Marcos 14:53-65, Mateus 26:57-68, Lucas 63:71 e João 18:12-24.

atos. Em João 18:24, Jesus é levado de Anás para Caifás e João 18:28 afirma que, pela manhã, Jesus foi levado de Caifás para Pilatos, no Pretório.

Nos quatro evangelhos, o relato do julgamento perante os sacerdotes e os escribas está entrelaçado com o da Negação de Pedro, onde o apóstolo Pedro, que seguira Jesus, nega conhecê-lo por três vezes. Lucas 22:61 afirma que enquanto Jesus estava amarrado na casa do sumo-sacerdote, Pedro estaria no pátio. Jesus então "se virou e olhou diretamente para ele" e Pedro então se lembrou do que Jesus havia lhe dito: "Hoje antes de cantar o galo, três vezes me negarás."

Nos relatos, Jesus fala muito pouco e dá raras respostas, indiretas, para os sacerdotes, provocando um oficial a estapeá-lo. Em Mateus 26:62, a falta de resposta de Jesus provoca o sacerdote a perguntar: "Nada respondes?" Os homens que vigiam Jesus na casa do sumo-sacerdote o vendam, insultam e surram, estapeando-lhe e perguntando - zombeteiramente - quem havia lhe batido.

Marcos 14:55-59 afirma que os sumo-sacerdotes procuraram testemunhas contra Jesus para poderem condená-lo à morte, mas não conseguiram encontrar nenhuma e, por isso, arranjaram falsos testemunhos que, contudo, se contradisseram. Marcos 14:61 afirma que o sumo-sacerdote então perguntou a Jesus: "És tu o Cristo, o Filho do Deus Bendito?" A resposta foi: "Eu o sou; e vereis o Filho do homem sentado à mão direita do Todo-poderoso e vindo com as nuvens do céu." O sumo-sacerdote então rasgou suas vestes de raiva e acusou Jesus de blasfêmia. Em 14:63, o sumo-sacerdote perguntou: "Eu te conjuro pelo Deus vivo que nos digas se tu és o Cristo, o Filho de Deus", ao que Jesus respondeu "Tu o disseste", provocando a sua fúria.

Em Lucas 22:67, a pergunta foi: "Se tu és o Cristo, dize-nos." Respondeu-lhes: "Se eu vo-lo disser, não o creereis." Em seguida, em Lucas 22:70, quando perguntado "És tu, logo, o Filho de Deus?", Jesus respondeu-lhes: "Vós mesmos dizeis que eu sou." A condenação veio imediatamente.

Posteriormente, na corte de Pilatos, os anciãos judeus pedem a Pôncio Pilatos que julgue e condene Jesus, acusando-o de alegar ser o rei dos judeus.

2. Cristianismo, blasfêmia e heresia.

O cristianismo se tornou a religião oficial do Império Romano no ano 380 por ordem do imperador Teodósio I, que tomou a medida numa lei conhecida como Édito de Tessalônica. Antes disso, os cristãos foram, durante muito tempo, impopulares em Roma por não adorarem o imperador e sim outro tipo de rei - Jesus -, o que era encarado como um ato subversivo. Mesmo gerando antipatias - e até perseguições, como no reinado de Nero entre os anos 54 e 68 - eles foram tolerados nos primeiros séculos de vida de sua religião. Com a decadência do império no final do século II e a ameaça de invasões bárbaras, iniciou-se outro período de dura perseguição aos cristãos, que se recusavam a servir no exército romano. Mas nem isso impedia o cristianismo de ganhar seguidores, tornando-se logo a crença mais popular no império. Percebendo a força crescente da religião, o imperador Constantino I resolveu usá-la politicamente para fortalecer seu próprio poder e enfrentar a decadência romana.

Sob a inspiração do lema "um Deus no Céu, um Imperador na Terra", Constantino proclamou em 313 o Édito de Milão, lei que garantia liberdade para cultivar qualquer deus, o que seria fundamental para a futura conversão total do império à religião.

Com a incorporação do cristianismo como a religião oficial do império Romano, até a baixa idade média, não há grandes alterações no conceito de blasfêmia, na medida em que o Cristianismo definiu o "crime" através de outra denominação: a heresia.

Do ponto de vista da igreja católica, ambos os termos definiam o mesmo crime; enquanto blasfêmia descrevia uma ofensa contra a religião, por conta da proliferação de novas doutrinas religiosas, a heresia significa a negação da fé católica em função de uma nova crença¹¹.

¹¹ W.L. Levy, ob. cit., p. 47.

A palavra “heresia” provém da expressão grega “haíresis”, significando ‘escolha’. Portanto, escolher uma postura diferente da assumida por uma doutrina oficial, negar os seus principais dogmas, constitui uma heresia.

No interior da religião cristã, toda recusa de princípios supostamente revelados pelos Evangelhos, transformados em verdades inegáveis, é concebida como herética, tais como a virgindade de Maria, Jesus considerado como Deus e a existência do Espírito Santo, cristalizados como dogmas pela Igreja Apostólica Romana. Porém, é preciso compreender que não só o Catolicismo acusou os adversários de hereges, mas qualquer religião cristã cujos postulados básicos são contestados elege os seus heréticos¹².

No Cristianismo sempre houve um desejo muito forte de manter a unidade, mas na verdade nem mesmo durante a perseguição aos cristãos existia essa uniformidade. Grupos já divergiam quanto à interpretação dos preceitos legados por Jesus e também com relação às regras que deveriam pautar a estruturação de sua Igreja, a qual deveria congrega todos os crentes em torno de si e da figura do apóstolo Pedro, o primeiro Papa. Várias associações em Roma, no Oriente e no Norte da África, sob o poder de outras filosofias espirituais, como o helenismo, o zoroastrismo e outras crenças, desejavam moldar o Cristianismo a sua maneira, como uma espécie de sincretismo religioso precoce. Entre eles, a gnose instituída por Marcion, considerado o primeiro crítico da Bíblia; o Donatismo; o Nestorianismo; Paulo de Samósata, entre outros¹³.

A Igreja respondia prontamente a estas heresias, procurando sempre combatê-las com os meios disponíveis, seja através da publicação de textos oficiais, como os de Tertuliano e os de Ireneu, quanto por intermédio de Concílios, como o de Nicéia, constituído pelo Imperador Constantino para tentar resolver controvérsias sobre a natureza de Jesus – humana ou divina, homem ou Deus. Assim, os dogmas começaram a ser instituídos, a partir do ano de 325, sempre renovados e somados a outros por novos Concílios. A primeira pessoa a ser condenada e executada como herege foi o sacerdote espanhol Prisciliano de Ávila, em 385. Uma das vertentes

¹² <http://www.infoescola.com/cristianismo/heresias/>, acessado em 31/10/2013.

¹³ Idem.

heréticas mais consideradas como crime religioso era a que negava a divindade completa de Jesus. Esta discussão sobre a real natureza do Messias foi a que provocou maiores discórdias ao longo da História, e até hoje esta questão é debatida ardorosamente por teólogos e especialistas religiosos de diversas religiões cristãs. Divino ou Humano, a mistura de ambos, a predominância de um ou de outro, são os pontos que suscitam dúvidas, lado a lado com o dogma da Trindade – um único Deus em Três Pessoas, o Pai, o Filho e o Espírito Santo. Ou seja, trata-se de uma intrincada tese teológica que condenou muitos que tentaram contestá-la, principalmente quando eles colocavam em perigo a unidade do Catolicismo¹⁴.

Quando alguém afrontava a Igreja, era excomungado. Se permanecesse nesta condição por mais de um ano, era então concebido como herege, processado por esse crime e normalmente entregue à Justiça dos homens. Todos esses procedimentos ficaram registrados ao longo do tempo em documentos eclesiásticos, principalmente depois da criação do Tribunal do Santo Ofício, instituído pelo Concílio de Verona, sob o papado de Gregório IX, no contexto da Contrarreforma, com o povo contestando os dogmas católicos. A princípio ele foi criado apenas com o objetivo de garantir a aplicação das leis, não para executar pessoas. Mas, quanto mais a Igreja se sentia ameaçada, maiores eram os poderes conferidos a esta instituição, que perseguiu, condenou e eliminou aqueles que eram considerados hereges¹⁵.

A Inquisição, unida às Cruzadas – cavaleiros cristãos armados que pretensamente visavam defender sua religião da dominação dos infiéis –, exterminou grupos considerados heréticos, como os cátaros de Albi, sul da França – massacrados pela Cruzada Albigense -, uma das heresias historicamente mais importantes. Suas fontes principais eram o gnosticismo e o maniqueísmo, eles professavam a castidade, a realização de jejuns e a alimentação vegetariana; os cátaros se dividiam entre fiéis e perfeitos – estes praticavam rituais que englobavam a imposição das mãos. A Alta Idade Média foi rica em movimentos concebidos como heréticos, e foi também o auge dos Autos de Fé da Inquisição. Em meio a uma

¹⁴ Idem, *ibidem*.

¹⁵ <http://www.cacp.org.br/estudos/artigo.aspx?Ing=PT-BR&article=866&menu=7&submenu=2>, acessado em 31/10/2013.

intensa crise social, ressurgiu a imagem do Messias que viria libertar os homens, inclusive do poder eclesiástico, pois a Igreja vinha cometendo abusos religiosos, econômicos, morais, que se tornavam inaceitáveis para a população; era o clima propício para a fermentação de grupos contestadores¹⁶.

2.1. A Reforma Protestante

Durante a passagem do mundo medieval para a Idade Moderna, o conjunto de transformações nas relações de poder é de importante destaque para a compreensão das chamadas Reformas Protestantes. Ou seja, as Reformas Protestantes podem ser interpretadas como uma expressão das contradições da passagem do feudalismo para o capitalismo.

Em toda Idade Média, o grau de intervenção da Igreja era de grande abrangência. O grande número de terras em posse da Igreja concedia uma forte influência sobre as questões políticas e econômicas das monarquias e reinos da época. Além disso, as novas atividades vinculadas à burguesia, principalmente no que se refere à prática da usura (cobrança de juros sobre empréstimo), eram consideradas de natureza pecaminosa.

Sob outro aspecto, a grande prosperidade material da Igreja veio acompanhada de uma verdadeira crise de valores e princípios. O comércio de relíquias sagradas, a venda de títulos eclesiásticos e indulgências eram algumas das negociatas praticadas pelos representantes do clero. Além disso, várias denúncias sobre a quebra do celibato e a existência de prostíbulos para clérigos questionavam a hegemonia da Igreja.

No Renascimento, as críticas à Igreja se manifestavam em diversos meios. As obras de Erasmo de Roterdã, Thomas Morus, John Wyclif e João Huss continham severas críticas aos problemas anteriormente apontados. Dessa forma, as transformações que se seguiam na Idade Moderna trouxeram à tona a criação de instituições religiosas com uma diferente base doutrinária cristã. Entre essas novas

¹⁶ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Heresia>, acessado em 31/10/2013.

instituições podemos destacar o Luteranismo, o Calvinismo e o Anglicanismo como exemplos das novas religiões protestantes surgidas no século XVI¹⁷.

2.2. Contrarreforma.

A Contrarreforma, de modo geral, consistiu em um conjunto de medidas tomadas pela Igreja Católica com o surgimento das religiões protestantes. Longe de promover mudanças estruturais nas doutrinas e práticas do catolicismo, a Contrarreforma estabeleceu um conjunto de medidas que atuou em duas vias: atuando contra outras denominações religiosas e promovendo meios de expansão da fé católica.

Uma das principais medidas tomadas foi a criação da Companhia de Jesus. Designados como um braço da Igreja, os jesuítas deveriam expandir o catolicismo ao redor do mundo. Contando com uma estrutura hierárquica rígida, os jesuítas foram os principais responsáveis pelo processo de catequização das populações dos continentes americano e asiático. Utilizando um sistema de rotinas e celebrações religiosas regulares, a Companhia de Jesus conseguiu converter um grande número de pessoas nos territórios coloniais europeus.

A Inquisição, instaurada pelo Tribunal do Santo Ofício, outra instituição eclesiástica criada na Contrarreforma, teve como principal função combater o desvio dos fiéis católicos e a expansão de outras denominações religiosas. Além de perseguir protestantes, a Santa Inquisição também combateu judeus e islâmicos, que eram considerados pecadores e infiéis. Entre outras formas, a Inquisição atuava com a abertura de processos de investigação que acatavam denúncias contra hereges e praticantes de bruxaria. Caso fossem comprovadas as denúncias, o acusado era punido com sanções que iam desde o voto de silêncio até a morte na fogueira.

Em 1542, o Concílio de Trento, uma reunião dos principais líderes da Igreja organizada pelo papa Paulo III, selou o conjunto de medidas tomadas pela

¹⁷ <http://www.brasilecola.com/historiag/reforma-protestante.htm>, acessado em 31/10/2013.

Contrarreforma. No Concílio de Trento estabeleceu-se o princípio de Infalibilidade papal e a declaração do Índice, conjunto de livros proibidos pela Igreja. Além disso, a Vulgata foi estabelecida como versão oficial da Bíblia Sagrada, foi proibida a venda de indulgências e todas as doutrinas católicas foram reafirmadas¹⁸.

3. O Islã

O islamismo foi fundado no ano de 622, na região da Arábia, atual Arábia Saudita. Seu fundador, o profeta Maomé, reuniu a base da fé islâmica num conjunto de versos conhecido como Corão - segundo ele, as escrituras foram reveladas a ele por Deus por intermédio do Anjo Gabriel.

Assim como as duas outras grandes religiões monoteístas, o cristianismo e do judaísmo, as raízes de Maomé estão ligadas ao profeta e patriarca Abraão. Maomé seria seu descendente. Abraão construiu a Caaba, em Meca, principal local sagrado do islamismo. Para os muçulmanos, o islamismo é a restauração da fé de Abraão.

Ainda no início da formação do Corão, Maomé e um ainda pequeno grupo de seguidores foram perseguidos por grupos rivais e deixaram a cidade de Meca rumo a Medina. A migração, conhecida como Hégira, dá início ao calendário muçulmano. Em Medina, a palavra de Deus revelada a Maomé conquistou adeptos em ritmo acelerado.

O profeta retornou a Meca anos depois, perdoou os inimigos e iniciou a consolidação da religião islâmica. Quando ele morreu, aos 63 anos, a maior parte da Arábia já era muçulmana. Um século depois, o islamismo era praticado da Espanha até a China. Na virada do segundo milênio, a religião tornou-se a mais praticada do mundo, com 1,3 bilhão de adeptos¹⁹.

A base da fé islâmica é o cumprimento dos desejos de Deus, que é único e incomparável. A própria palavra Islã quer dizer "rendição", ou "submissão". Assim, o

¹⁸ <http://www.brasilecola.com/historiag/contra-reforma.htm>, acessado em 31/01/2013.

¹⁹ http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/islamismo/popup_isla/popup.html, acessado em 31/01/2013.

seguidor da religião islâmica deve obedecer às escrituras, orar e glorificar apenas seu Deus e ser fiel à mensagem que Maomé trouxe.

Os muçulmanos enxergam nas escrituras divulgadas por Maomé a continuação de uma grande linhagem de profecias, trazidas por figuras que fazem parte dos livros sagrados dos judeus e cristãos - como Adão, Noé, Abraão, Moisés, Davi e Jesus. Os cristãos e judeus, aliás, são chamados no Corão Povos das Escrituras, com garantia de respeito e tolerância.

O seguidor do islamismo tem como algumas de suas obrigações "promover o bem e reprimir o mal", evitar a usura e o jogo e não consumir o álcool e a carne de porco. Um dos principais desafios do muçulmano é obter êxito na jihad - que, ao contrário do que muitos acreditam no Ocidente, não significa exatamente "guerra santa", mas sim o esforço e a luta do muçulmano para agir corretamente e cumprir o caminho indicado por Deus.

Os muçulmanos acreditam no dia do juízo final e na vida após a morte, quando o praticante da religião recebe sua recompensa ou sua punição pelo que fez na Terra. Acreditam também na unidade da "nação" do Islã - uma crença simbolizada pela gigantesca peregrinação anual a Meca, que reúne muçulmanos do mundo todo, lado a lado²⁰.

4. O Islã e a Blasfêmia

Blasfêmia no Islã, de um modo geral, é um insulto a Deus, e a seu profeta, Maomé. O material sobre a blasfêmia no Alcorão inclui os conceitos de negar a verdade, inventando mentiras, e insultando o divino. Os verbos mais comuns em árabe relacionados à blasfêmia são "sabba" (abusar, insultar) e "shatama" (abusar, caluniar). "Shatama" não aparece no texto do Alcorão, enquanto "sabba" aparece apenas como parte de um mandamento para os muçulmanos não insultarem os ídolos de politeístas (Q6.108): "Não abuse daqueles a quem oramos, além de Deus, ou eles vão abusar a Deus em vingança sem conhecimento." Além disso refere-se

²⁰ Idem.

aos termos "takdhīb" (desmentindo, negação), e "iftirā"(invenção). Nestes versos, blasfêmia significa negar a verdade sobre Deus e espalhando falsidade em seu lugar. A maior ofensa é não se associar a Deus²¹.

Os juristas começaram a discutir blasfêmia, seja contra Deus, o profeta Maomé, ou seus companheiros, no contexto de apostasia ("riddah") e de incredulidade ("kufr"). A Lei Islâmica tem uma visão mais severa para injúria à Maomé do que ele a Deus. Até o início do século IV, um consenso se desenvolveu entre os estudiosos de que a pessoa que insulta o profeta do Islã deve ser condenado à morte²².

Nações muçulmanas de hoje que procuram cumprir a Lei Islâmica continuam a infligir punição para os cidadãos acusados de blasfêmia. Em 1982, o presidente paquistanês Zia ul-Haqq Seção 295B introduzida no Código Penal do Paquistão, punindo "profanar o Santo Alcorão com prisão perpétua". Em 1986, foi introduzido na Seção 295C, a obrigatoriedade da pena de morte para "uso de observações pejorativas em relação ao Santo Profeta"²³.

5. Liberdade de Expressão.

5.1. Conceito.

O direito de se expressar livremente é um fator importante de desenvolvimento do indivíduo, como ser humano e como "animal político", e de aperfeiçoamento e radicalização das democracias. A invenção da imprensa constituiu um divisor de águas para os debates sobre a liberdade de expressão. Não bastava mais garantir o direito de cada indivíduo de procurar, difundir ou receber informações, livremente, na interação com os demais indivíduos. Era preciso ir além, garantindo esse direito na relação com um intermediário que potencializava radicalmente o alcance das opiniões, informações e ideias: os meios de comunicação de massa. Nesse contexto, muitos dos marcos fundadores do debate

²¹ <http://quranandinjil.org/pdfs/Blasphemy-in-Islam.pdf>, acessado em 31/01/2013.

²² Idem.

²³ Idem, ibidem.

contemporâneo sobre direitos humanos (as Revoluções Gloriosa, Americana e Francesa; os escritos de John Milton, Alexis de Tocqueville e John Stuart Mill, dentre outros) dedicaram relevante atenção ao tema da liberdade de expressão e de sua relação com os meios de comunicação de massa. A ideia de uma mídia livre, independente, plural e diversificada passa a se fixar como o ideal a ser alcançado para que o direito à liberdade de buscar, difundir e receber informações possa ser realizado em sua plenitude. Encontrar o formato adequado da participação do Estado Nacional na equação que busca fomentar sistemas midiáticos com essas características, rapidamente, configura-se em uma das peças mais relevantes desse quebra-cabeças.²⁴

Tal desafio se torna especialmente complexo quando, já no século XX, a radiodifusão assume papel de protagonista nesse sistema. A possibilidade hipotética de que cada interesse legítimo dos variados grupos sociais poderia se fazer ouvir pelo seu próprio jornal não se verifica para os casos da televisão e do rádio. O espectro eletromagnético é um recurso público finito e precisa ser regulado, pelo menos no que se refere à distribuição das frequências. A regulação da mídia caminha, portanto, *pari passu* com a garantia, promoção e proteção da liberdade de expressão. Na verdade, regular a mídia deve sempre ter como objetivo último proteger e aprofundar aquele direito fundamental.

Não por outra razão, a matéria é tratada, a partir de diferentes perspectivas, pelos mais importantes instrumentos internacionais de direitos humanos: Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Convenções sobre os Direitos da Criança, sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O mesmo vale para instrumentos regionais de direitos humanos e para os ordenamentos jurídicos das mais consolidadas e longevas democracias do planeta.

²⁴ Mendel, T. e Salomon Ev. in "Liberdade de Expressão e Regulação da Radiodifusão", Unesco 2011, Debates CI, n. 8, 2011.

5.2. Liberdade de Expressão nas primeiras Cartas de Direitos.

O nascimento da liberdade de expressão encontra intimamente ligado ao nascimento da própria ideia de direitos fundamentais e ao surgimento do Estado Constitucional nos estados ocidentais.

Em que pese o conceito de direitos e liberdades inerentes ao homem somente tenha sido desenvolvido em profundidade pelas diversas correntes jusnaturalistas, suas raízes são mais profundas, remontando o início da própria Civilização Ocidental que tem no império da lei, base do constitucionalismo, uma de suas características essenciais²⁵.

A noção de que a lei é um elemento essencial da existência civilizada criou raízes profundas, tanto institucionais, quanto no imaginário coletivo, nos estados europeus ou naqueles estabelecidos por seus descendentes através da conquista e da colonização, sendo essa noção herdada diretamente dos romanos. No Ocidente, a tradição fez com que a ideia de Legalidade fosse tida, no mínimo, como tão importante quanto a noção de Legitimidade.

Na sua origem, os direitos fundamentais possuem a natureza de liberdades/privilégios surgidos em plena Idade Média, por meio de documentos de outorga de direitos, tais como o Foral do Leão em Portugal, promulgado no reinado de Alfonso IX em 1188, a Magna Carta de 1215 da Inglaterra, a Bula Áurea do Reino da Hungria de 1222, a Paz de Fexhe, no principado eclesiástico de Liège, de 1316 e a Joyeuse Entrée do Condado do Brabant, de 1356.

Outros tantos acordos de concessão de prerrogativas e privilégios concedidos às cidades na Alemanha, Itália e Suíça²⁶, tiveram como conteúdo afirmações de *libertas* concedidas aos seus habitantes. Nesses acordos foram ainda enunciados alguns direitos individuais tais como o direito por um julgamento justo, o privilégio de *non evocando*, garantindo o direito de não-subtração, ao julgamento por seu juiz

²⁵ HUNTINGTON, Samuel P. O Choque de Civilizações e a Recomposição da Nova Ordem Mundial. Objetiva. Rio de Janeiro, RJ. 1997. P. 84.

²⁶ GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian. Portugal. 2001. P. 424.

natural, o privilégio de *non arrendando*, de não ser preso salvo em caso de flagrante delito, o privilégio do *non confiscado*, de proteção aos bens, entre outros.

Nesses documentos, tal como no caso em particular da Magna Carta, ficavam estabelecidos conjuntos de direitos e liberdades tais como "... à vida, à herança, à administração da justiça, garantias de processo criminal, liberdade de circulação e de comércio...".²⁷

Estes direitos eram atribuídos quer seja à nobreza, ao clero, às cidades ou às corporações, instituições típicas das ordens sociais do período medieval, na qual cada uma delas resguardava as suas prerrogativas. É de suma importância ressaltar que essas cartas não reconheciam direitos gerais, nem vinculavam o estado aos súditos, sendo acordos entre reis e súditos que estavam sempre sujeitos à confirmação ou até mesmo a revisão ou revogação por parte dos seus sucessores.

Essas liberdades-privilégios podem em certa medida ser tratados como direitos de desigualdade ou estamentais²⁸, diferindo dos direitos de igualdade ou fundamentais consagrados posteriormente pelas constituições ocidentais no tocante ao fato de que estes últimos são atualmente reconhecidos como direitos dos homens em caráter geral, durante um processo que fez com que esses não fossem ligados especificamente às ordens ou estamentos de qualquer espécie, bem como tidos por universais, transcendendo primeiro as fronteiras nacionais e depois as de caráter de classe social, de etnia, de gênero ou de religião.

O instituto da liberdade de expressão vai surgindo em primeiro lugar, como o resultado necessário da liberdade de pensamento, sendo a sua forma de exteriorização daquela e o seu surgimento não apenas é fruto da criação e consolidação do Estado Constitucional, como também permite o seu desenvolvimento e sua evolução, tanto do ponto de vista histórico como do político, servindo de veículo para as ideias liberais e antiabsolutistas.

²⁷ ANDRADE. Op. cit. P. 20.

²⁸ Ibid. 21.

O contexto político no qual se insere o surgimento do instituto pode ser situado nas lutas políticas entre o final da Idade Média e o início da idade moderna, com a liberdade de expressão tendo sua gênese intelectual no Renascimento, que em suas especulações político-filosóficas veio romper as amarras do conhecimento, libertando o saber científico do domínio da teologia, fato possível, somente após uma profunda mudança das condições políticas no continente europeu.

No Ocidente, o desenvolvimento do racionalismo desde o seu surgimento com a filosofia grega operou uma ruptura profunda entre o religioso e o cultural, que transformou a natureza da relação entre ambos.

De um status de subordinação, houve uma evolução para outro de coexistência "... entre laicidade, ciência e religião...", esta sendo considerado como uma singularidade do mundo ocidental²⁹.

Esta cisão entre ciência e religião se aprofunda na medida em que o desenvolvimento da filosofia durante o período renascentista fez com o que houvesse um questionamento geral da visão de mundo medieval, predominantemente Teocêntrica e até então dominante, com todas as suas convicções e dogmas.

O processo que começou com a emancipação do pensamento em face à teologia põe fim à unidade religiosa e resultou em uma divisão da Europa em campos políticos opostos, alterando ao longo dos séculos XVI e XVIII o equilíbrio político mundial, permitindo o surgimento de novos regimes que rumaram paulatinamente para o constitucionalismo.

A Liberdade de Pensamento e a de Expressão, com a livre difusão e circulação das ideias, contribuiu para alterar a natureza do próprio estado. E esse processo ainda está em curso.

²⁹ BRAUDEL. Op. Cit. P. 43.

Na luta na qual foi rompida a unidade da cristandade ocidental foram fortalecidas as raízes da liberdade de expressão, uma vez que os conflitos entre a cúpula da Igreja Católica e as nascentes igrejas protestantes giraram inicialmente em torno da liberdade de pensamento para uma livre interpretação das escrituras contra a ortodoxia oficial, que buscou calar vozes de dissidentes dentro do clero tais como Martinho Lutero. Em que pese que, após vitoriosas, algumas correntes protestantes, tal como o Calvinismo tenham adotado posturas hermenêuticas tão dogmáticas quanto o catolicismo, este não veio a alterar o fato de que a luta contra o centralismo teológico também implicava numa luta pela liberdade de consciência.

Esta liberdade foi reconhecida pelos termos da Paz de Ausburg em 1555 que encerrou os conflitos armados entre os principados católicos e luteranos no interior da Alemanha, estabelecendo os princípios da tolerância religiosa no Sacro Império Romano Germânico entre ambas as igrejas, em que pese no início, não tenham sido estendidas às demais correntes protestantes.

O tratado estabeleceu o princípio do *Cuius Regio, Eius Religio* pelo qual os príncipes luteranos mantinham o direito de optar pela religião de sua preferência sendo ainda acordado que os súditos de cada principado deveriam adotar a religião do seu soberano.

Entretanto, foi estabelecido um período de transição durante o qual os súditos poderiam escolher por emigrar livremente para outro estado que houvesse adotada a crença de sua preferência, permitindo a quebra temporária dos laços feudais, situação até então inédito.

Tal faculdade foi disposta no artigo 24 do tratado que estabelecia que "No caso de os nossos súbditos, quer pertencentes à velha religião ou à confissão de Augsburgo, pretendam deixar suas casas com suas mulheres e crianças por forma a assentar noutra, eles não serão impedidos quer na venda do seu imobiliário desde que pagas as devidas taxas, nem magoados na sua honra".³⁰

³⁰ AUSBURGO, Paz de. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Paz_de_Augsburgo>, acessada em 18/02/2013.

O direito de escolher a fé a ser professada termina por ser em essência o direito de livremente crer em uma fé da própria escolha. A partir daí, veio a luta para se estabelecer a liberdade de culto, na qual se pleiteava o direito de se livremente expressar a fé escolhida, tornando-se o primeiro caso de positivação de liberdade de pensamento na Idade Moderna. Em consequência, a liberdade de culto começa a se difundir na Europa, principalmente a partir dos Tratados de Vestfália que confirmam e ampliam os termos da Paz de Ausburg. A partir daí, o foco da luta muda de simples livre pensamento para a livre expressão de opinião que dará o tom do movimento iluminista ao longo dos séculos XVII e XVIII.

5.3. Liberdade de Expressão e Jusnaturalismo.

Na Inglaterra, por fatores de formação histórica peculiar durante o período feudal que fez com que houvesse um equilíbrio entre realeza e nobreza, os fundamentos do Estado Constitucional vieram a se desenvolver, não apenas de modo precoce, mas também de forma mais sólida.

Com o tempo, foi sendo formado no imaginário social inglês um vigoroso conceito de fundo consuetudinário de direitos dos ingleses, a *Law of the Land*.

Nesse país, de longa tradição de declarações de direitos, criou-se³¹ uma concepção da lei "...não como ato de vontade, mas como mero ato declaratório do direito consuetudinário". Dentro dessa ideia, no sistema de *common law*, as normas costumeiras tem sempre prevalência sobre o *statutory law* (as normas escritas), o que posteriormente veio a criar o sistema de *stare decisis* (vinculação dos precedentes).

Seu desenvolvimento tem origem na Revolta dos Barões que impôs ao Rei João Sem Terra a *Magna Charta Libertarum*, que por sua vez buscava dar um ponto final nas arbitrariedades do cometidas pelo tirano, tendo esta necessidade se mostrado crescente desde as invasões normandas e as consequentes espoliações dos conquistadores, que fizeram surgir à necessidade de se documentar a conduta

³¹ BINENJOMB, Gustavo. A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira. 2ª Edição. Renovar Editora. Rio de Janeiro. RJ. P. 18 e 19.

do rei em face do clero, da nobreza e da nascente burguesia, com o fito de proteger costumes, direitos e propriedades³².

Este documento não cria novos direitos, e não deve de modo algum ser compreendido como tendo qualquer viés revolucionário. Constitui antes uma reafirmação de costumes e tradições aos quais os súditos ingleses já haviam se acostumados desde o início da formação do país, na Alta Idade Média. A Magna Carta não foi aceita facilmente pela realeza, que a considerava particularmente ofensiva, principalmente quando confrontada com o princípio de governo monárquico absoluto baseado no Direito Divino dos Reis.

Aliás, logo após a assinatura, o próprio rei pediu a sua anulação, sendo esta imediatamente concedida pelo Papa Inocêncio III, desencadeando de imediato uma guerra civil.

Na verdade passou mais de meio século para ser completamente reconhecida e aplicada³³.

A carta foi objeto de sucessivas reafirmações por parte dos sucessores do Rei João sem Terra, que confirmaram o documento em 1216, 1217 e 1225, quando passou a ser conhecida em definitivo na própria Inglaterra pelo seu nome histórico *The Great Charter*³⁴.

Esse processo chega ao seu zênite com uma reedição da mesma sob a forma da *Confirmatio Chartarum* de 1297. Ela somente veio a tomar *status* de documento de natureza constitucional em meados do século XVII. Não obstante, ainda é tida em nossos dias como o primeiro passo para a criação do Estado Constitucional e marco na afirmação histórica dos Direitos Fundamentais.

Com a ideia de *Law of the Land* consolidada e em franco processo de positivação, esses direitos e liberdades foram bandeiras sempre levantadas quando

³² ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos, 5ª ed. Ícone Editora. São Paulo, SP. 1989. P. 147.

³³ Ibid. P. 148.

³⁴ ACCA, Thiago dos Santos, LOPES, José Reinaldo de Lima e QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Curso de História do Direito. Editora Método. São Paulo, SP. 2006. P. 30.

da ameaça de tirania dos reis, vindo a ser mantida graças a um delicado equilíbrio entre nobreza e realeza, com a primeira passando a ter uma ajuda de uma crescente classe média urbana.

Tais direitos novamente vieram à tona quando irrompem as lutas políticas e sucessivas guerras civis ao longo do século XVII, entre Rei e o Parlamento inglês, iniciada por uma tentativa de reafirmação tardia do poder monárquico na Inglaterra, que entrava em choque com as prerrogativas garantidas pela *common law*. Nesse sentido foi uma verdadeira luta entre o absolutismo e o estado constitucional, na qual ao final, as estruturas jurídicas herdadas do período medieval foram transformadas em um sistema parlamentar com divisão de poderes³⁵.

Na primeira metade do século XVII, embora a Inglaterra não possuísse uma Constituição escrita, o Estado já se encontrava juridicamente constituído: o poder estatal dividido entre o rei, a Câmara dos Lordes, a Câmara dos Comuns e a magistratura.

Os problemas surgiram quanto ao âmbito e as competências para o exercício dos poderes das respectivas instituições. As insistentes tentativas do poder real de se sobrepôr aos demais instituições terminaram por levar o país à uma série de guerras civis entre Parlamentares e Realistas.

No rastro das vitórias nos campos de batalhas a primazia do parlamento inglês foi sendo aos poucos estabelecida, não sem antes passar por diversos traumas, tais como a Revolução de 1648 que proclamou a república. Foi estabelecida a *English Commonwealth*, entre 1649 e 1653, esta posteriormente substituída pelo *Protectorate* de Oliver Cromwell, o qual implantou nas ilhas britânicas uma ditadura militar.

A monarquia é restaurada em 1660, começando o processo de estabilização institucional da Inglaterra e suas dependências coloniais.

³⁵ CERQUEIRA, Marcello. A Constituição na História. 2ª ed. Editora Revan. Janeiro/RJ. 2006. P. 55.

Uma série de documentos paulatinamente instituiu direitos de natureza fundamental e institucional a exemplo da *Petition of Right* de 1628, que assegurava uma série de direitos e liberdades que o Parlamento queria ver garantidos por parte do Rei de modo a permitir o livre funcionamento deste e o *Habeas Corpus Act* de 1679, que inaugura o rol das garantias constitucionais, além dos compromissos políticos assumidos ao longo do período como convocação do *Rump Parliament* em 1640, foi sendo organizada a estrutura institucional do estado inglês, sendo criado nesse processo o primeiro estado constitucional da história e a primeira monarquia constitucional do mundo, existente até os nossos dias.

Por fim, o *Bill of Rights* de 1689, como resultado direto da *Glorious Revolution* de 1688 e decisiva para o fim da monarquia absoluta na Inglaterra, o poder parlamentar se impôs. Em consequência, houve a reafirmação e a proteção de institutos como os direitos de petição, ao devido processo legal, a limitação ao poder de tributar, a abolição dos tribunais de exceção e o reconhecimento, pela primeira vez, de um direito de liberdade de expressão.

A *Bill of Rights* assegurava em seu artigo 9º a liberdade de expressar livremente a opinião (*Right to Speech*)³⁶ aos representantes da Câmara dos Lordes e da Câmara dos Comuns nos debates parlamentares, estando estes livres de qualquer tipo de coação política ou investigação criminal, sendo precursora das modernas garantias institucionais, que protege o efetivo funcionamento de instituto ou contra um poder que conspire para a sua desnaturação.

Esse é um exemplo da importância do instituto da liberdade de expressão como veículo para a afirmação de outras liberdades fundamentais, garantindo um verdadeiro poder de reivindicação. Por meio deste e pela afirmação do estado constitucional veio a conquista e consolidação de demais Direitos Fundamentais tais como o direito ao respeito à integridade física, ao devido processo legal, à ampla defesa, a proteção da propriedade contra o confisco, entre vários outros que vieram a ser reivindicados no rastro das lutas políticas que vieram posteriormente a culminar com as Revoluções Americana e Francesa.

³⁶ GILISSEN, John. Op. Cit. Pg. 424.

Dessa forma, a Inglaterra surge como o primeiro estado constitucional da História, sendo essa nascente organização institucional muito influenciada pela obra de John Locke, *Civil Government* de 1690, em que ataca diretamente o absolutismo, buscando justificar ideologicamente a Revolução de 1688. Os seus escritos terão grande repercussão na França e nas colônias inglesas da América do Norte, principalmente as suas noções de *self-government*.

No rastro da influência do Jusnaturalismo Racionalista, veio o Estado Constitucional, subordinado ao controle parlamentar, surgindo comprometido com o respeito aos novos direitos individuais³⁷.

A luta pela liberdade de expressão passa a ser incorporada ao corolário de direitos defendido pelos jusnaturalistas, passando a ser ponto de reivindicação de todos os movimentos políticos posteriores, tal como na luta pela emancipação das Províncias Unidas do domínio espanhol ou na Revolução Inglesa, acompanhando o surgimento do nascente constitucionalismo ocidental.

5.4. A Posituação dos Direitos de Opinião. As Constituições dos EUA e da França.

As colônias inglesas da América do Norte vinham de uma longa tradição de *self government* que alimentou precocemente um espírito autonomista. Algumas delas, ainda durante o período colonial, chegaram a adotar cartas de direitos sendo conhecidas como *Chartered Colonies*, nas quais algumas liberdades básicas eram reconhecidas aos seus habitantes. Em alguns casos, isto ocorreu desde a fundação dessas colônias como nos casos de Massachusetts, com a formação de uma assembleia em Rhode Island, que estabeleceu ainda no século XVII a participação política e a tolerância religiosa.

Vale ressaltar que as primeiras colônias inglesas norte-americanas foram fundadas por pessoas que buscavam escapar das perseguições religiosas tão comuns na Europa abalada pela Reforma e Contrarreforma, na qual os súditos dos

³⁷ BINENBOJM. Op. Cit. P. 17.

estados eram compelidos, sob pena de marginalização, a adotar a religião oficial ou emigrar. A promessa de tolerância religiosa e fim das perseguições políticas tornou-se um poderoso atrativo para estimular a migração para as colônias inglesas do novo mundo, sem falar que veio povoar as mesmas com pessoas com um sentido maior de autonomia pessoal, fora das rígidas divisões de classe vigentes em suas nações de origem.

Essas novas colônias vieram a ser organizadas sob o sistema das Cartas Patentes. Estas davam aos fundadores das colônias o direito de governar e de legislar, foi exigida aos mesmos que eles redigissem leis em conformidade com as elaboradas na Inglaterra, sem falar a inclusão nesses documentos de garantias que os colonos gozassem de todas as prerrogativas dos súditos ingleses³⁸.

Aos poucos foi sendo formado um embrião de democracia representativa, no qual cada cidade passou a ter a sua própria câmara de representantes e cada colônia, sua assembleia legislativa, e estas geral tinham uma base social de representação mais ampla do que o parlamento da própria metrópole. Na criação e no funcionamento dessas instituições, foi nítida a influência das ideias de *civil government* desenvolvidas por John Locke.

Não sendo resolvidos os problemas entre os colonos e a metrópole, no tocante à direitos, impostos e representação, os desenrolar dos acontecimentos culminou com a ruptura entre as colônias e a metrópole. Algumas dessas colônias rebeladas, logo passaram a converter as suas cartas de direitos em autênticas constituições. Em algumas dessas constituições coloniais como a da Virgínia, promulgada em 1776, foram inclusos um *Bill of Rights* estadual que, entre as suas disposições, garantia expressamente como liberdades públicas fundamentais, a liberdade individual, a liberdade de consciência, direito à vida, à propriedade, à segurança e a eleições frequentes.

³⁸ CERQUEIRA, Marcello. Op. Cit. P. 81.

No seu Artigo 14, foi incluído, com bastante destaque a liberdade de imprensa, sendo ressaltado o seu aspecto essencial para o exercício das liberdades públicas e coloca-a como elemento essencial do Estado Democrático.

Tendo sido convocada a Convenção Constitucional pelo Congresso Continental das treze colônias e, uma vez que tanto os Artigos da Confederação de 1776 e a Constituição dos Estados Unidos de 1787, não previam ou enumeravam liberdades públicas, os estados da Virgínia e da Carolina do Norte, ameaçaram não ratificar a constituição federal se não fosse incluída nesta uma declaração de direitos, o que resultou entre 1789 e 1791 na promulgação das dez primeiras emendas à constituição propostas por Thomas Jefferson, este redator da constituição e por James Madison, formando um *Bill of Rights* federal³⁹.

A Constituição dos EUA, primeira na história na categoria das constituições escritas nacionais, foi fortemente inspirada pelas ideias jusnaturalistas teve os seus redatores influenciados pelas ideias de Locke, Rousseau e Montesquieu.

Em sua formação, tomou um viés fortemente liberal. As emendas pleiteadas pelos estados foram então aprovadas, sendo que na primeira emenda acrescentada ao texto da constituição, estipularam como liberdades de natureza fundamental a liberdade de religião, de reunião, de petição, ao devido processo legal e as liberdades de expressão e de imprensa.

Diretamente influenciada pelas declarações do *common law* inglês⁴⁰, a redação da *first amendment* estipulava que “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.

Tal dispositivo constitui um marco para a positivação da liberdade de expressão e seus derivados dentro da afirmação histórica dos direitos fundamentais, com repercussões de longo alcance tanto nas Américas quanto na Europa.

³⁹ GILISSEN, John. Op. Cit. P. 425.

⁴⁰ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Martins Fontes. São Paulo/SP. 2002. P. 453.

Sob a influência dos nascentes EUA, a Assembleia Nacional da França, em meio a um processo revolucionário promulgou com pretensões de universalidade a *Déclaration des Droits de l'Homme et Du Citoyen* em 1789, sendo a mesma recepcionada pela sua primeira Constituição em 1791.

Esta declaração tratou expressamente da liberdades de opinião e da livre comunicação de pensamentos e opinião em seus artigos X e XI respectivamente⁴¹, sendo importante não somente por abrir caminho na sua positivação bem como pela ligação feita entre essas liberdades e os direitos humanos fundamentais, tendo o dispositivo a natureza de disposição principiológico.

No seu Título I, sobre os direitos civis, está expresso o instituto da liberdade de expressão, tendo esta grande importância na história do direito constitucional no sentido de atrelar a ideia de constituição ao conceito de democracia⁴². No artigo sétimo previu-se que “o direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, quer seja pela voz da imprensa, quer de qualquer outro modo, o direito de se reunir tranquilamente, o livre exercício dos cultos, não podem ser interditados...”⁴³

5.5. A Liberdade de Expressão nas Constituições Liberais.

A resultante desses processos revolucionários de positivação dos direitos naturais foi a consagração constitucional dos direitos, elevando-se os direitos fundamentais à categoria de direitos constitucionais com valor superior⁴⁴.

Outras constituições europeias posteriormente copiaram no todo ou em parte as disposições das declarações francesas e americanas, incorporando as liberdades públicas, entre as quais se insere a liberdade de opinião e de imprensa, como nas constituições dos Países Baixos (1814-5), Bélgica (1831), Suíça (1848), Itália e

⁴¹ ALTAVILA. Op. Cit. P. 292 e 293.

⁴² CERQUEIRA, Marcello. Op. Cit. P. 144.

⁴³ ALTAVILA. Op. Cit. P. 294.

⁴⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Op. Cit P. 22.

Espanha (1876), Alemanha (1871, 1919, 1949), Áustria e Checoslováquia (1919) e Polônia (1921).⁴⁵

Os direitos correlatos à liberdade de expressão são direitos correspondentes e típicos da primeira dimensão ou geração de direitos.

5.5.1. A Liberdade de Expressão e seus equivalentes na Constituição Federal Brasileira

A Liberdade de Expressão está diretamente prevista no texto constitucional brasileiro em diversos dispositivos:

"Art. 5º.

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

⁴⁵ GILISSEN, John. Op. Cit. P. 426

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

(...)

II – estabelecer os meios legais que garantem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

A análise dos dispositivos acima evidencia, sem sombra de dúvidas, mostra a liberdade vigiada concedida pelos legisladores, no que tange à liberdade de expressão no Brasil.

Em primeiro lugar, garante-se a manifestação do pensamento (inciso IV) ligando os demais atos que lhe são consequentes.

Em seguida, assegura-se o direito de resposta, proporcional à gravidade do pensamento imperfeito exteriorizado (inciso V), inclusive, com previsão civil de perdas e dano.

Já no segundo bloco de dispositivos garante-se a liberdade de expressão (inciso IX), aqui incluídas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Tal dispositivo é a consagração do direito à manifestação do pensamento, ao estabelecer meios que lhe deem efetividade. É o moderno direito à comunicação como marco maior de fomento à liberdade de expressão, ao permitir que essa manifestação alcance todos os nichos, através da transmissão de ondas e dados e, por isso, dentro da liberdade de expressão, este artigo quer dispensar maior atenção à comunicação⁴⁶.

Ato contínuo, o inciso subsequente, por sua vez, assegura a honra, a vida privada, a imagem e a intimidade das pessoas. Chama a atenção, mais uma vez, a previsão constitucional de danos material e moral em caso de desrespeito ao dispositivo constitucional (sem prejuízo do já propalado direito de resposta). Verifica-se, pois, que tal qual a manifestação do pensamento pode ensejar direito de resposta, sem prejuízo indenizatório, também a liberdade de expressão deve respeitar o aspecto subjetivo do ser humano, sob pena de autorizar tutela reparatória. Enfim, fica constituído o segundo bloco constitucional de dispositivos correlatos.

O art. 221 da Constituição Federal traz outras diretrizes acerca da regulação da liberdade de expressão e do direito à manifestação do pensamento para rádio e televisão.

Com isso, ficam explicados os dispositivos constitucionais correlatos à liberdade de expressão, bem como elaborado um esquema de pares entre eles (art. 5º, IV com art. 5º, V; art. 5º, IX com art. 5º, X; e art. 220 com art. 221, todos da

⁴⁶ Apontamentos sobre a liberdade de expressão na Constituição Federal e na Sociedade Brasileira, LAZARI, Rafael José Nadim, ORG & DEMO, Marília, v.11, n.2, p.113-130, jul./dez., 2010.

Constituição Federal), à exceção de um, o art. 5º, XIV, que trata do acesso à informação.

Desse modo, tal liberdade - mesmo que vigiada - é plenamente protegida no Direito Constitucional Brasileiro.

5.6. Liberdade de expressão nas Declarações Universais de Direito.

A liberdade de expressão é um direito fundamental do ser humano, importante pela sua própria essência e, também, por ser um sustentáculo para a proteção de todos os outros direitos. É um direito complexo. Primeiro, porque não é absoluto, podendo ser limitado para proteger interesses maiores, públicos (como a segurança nacional) ou particulares (como a privacidade de um cidadão). Segundo, porque protege tanto o direito de quem fala/escreve/atua quanto o de quem ouve/lê/vê – no caso deste, o direito de acesso à informação e às ideias. Por vezes, configura-se um choque de conflitos e o necessário estabelecimento de prioridades torna-se um complicado exercício de equilíbrio.⁴⁷

O direito à liberdade de expressão é garantido pelo Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁸, transcrito a seguir: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

Como resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é diretamente vinculante para os Estados nacionais. No entanto, alguns trechos, incluindo o Artigo 19, são amplamente reconhecidos como tendo adquirido força legal nos países, à luz do direito consuetudinário, desde a sua adoção em 1948⁴⁹.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948.

⁴⁹ Consultar, por exemplo, *Barcelona Traction, Light and Power Company Limited Case* (Belgium v. Spain) (Segunda Fase), ICJ Rep. 1970 3 (Corte Internacional de Justiça) e *Namibia Opinion*, ICJ Rep. 1971 16, Parecer em separado, Juiz Ammoun (Corte Internacional de Justiça).

Esse direito é também garantido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁵⁰, tratado ratificado por mais de 166 países, a partir de outubro de 2010, incluindo o Brasil.⁵¹ O PIDCP declara, neste mesmo artigo:

(1) Toda pessoa tem o direito de expressar as suas opiniões;

(2) Toda pessoa tem o direito à liberdade de expressão; este compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística ou por qualquer outro meio de sua escolha. A liberdade de expressão também está protegida em todos os três tratados regionais sobre direitos humanos, mais especificamente no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵², no Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no Artigo 9º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A importância da liberdade de expressão dificilmente será superestimada. Sempre que o livre fluxo de informações e ideias não for permitido, outros direitos humanos, assim como a própria democracia, estarão em perigo. Os mecanismos participativos dependem do livre fluxo de informações e ideias, uma vez que o engajamento dos cidadãos somente ocorre quando a sociedade está informada e tem meios para se expressar. Outros valores sociais – entre os quais a boa governança, a responsabilização pública, a realização pessoal e o combate à corrupção – também dependem do respeito à liberdade de expressão.

Organismos e tribunais internacionais têm sido claros quanto ao caráter de direito humano fundamental conferido à liberdade de expressão. Na sua sessão inaugural, em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 59(I), referindo-se à liberdade de expressão, em seu sentido mais amplo: A liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas.

⁵⁰ Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 23 de março de 1976.

⁵¹ Brasil ratificou o ICCPR em 24 de janeiro de 1992.

⁵² Adotada em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, em vigor desde 18 de julho de 1978.

Conforme observado por essa resolução, a liberdade de expressão é tão fundamental para o direito individual quanto é indispensável para o exercício de todas as outras formas de direito. Essa visão vem sendo corroborada pelos organismos internacionais de direitos humanos. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, organismo criado para monitorar a implantação do PIDCP, considera que: O direito à liberdade de expressão é de extrema importância em qualquer sociedade democrática⁵³.

Declarações dessa natureza proliferam na jurisprudência de tribunais e comissões de direitos humanos, ao redor do mundo. A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou: “A liberdade de expressão é o fundamento sobre o qual repousa a verdadeira essência de uma sociedade democrática”⁵⁴; e a Corte Europeia de Direitos Humanos observou: “A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade [democrática], uma das condições básicas para o seu progresso e para o desenvolvimento de todo ser humano”.⁵⁵

A proteção oferecida pelas garantias internacionais à liberdade de expressão é ampla e cobre desde manifestações que possam ser do interesse do público até mensagens consideradas por muitos, ou mesmo por quase todos, como ofensivas ou de difícil aceitação. De algum modo, decerto, tal noção repousa no cerne da importância da liberdade de expressão.

Esclarece a Corte Europeia: A liberdade de expressão (...) se aplica não somente à “informação” ou a “ideias” que são favoravelmente recebidas (...) mas também àquelas que são ofensivas, causam choque ou incomodam o Estado ou qualquer outro setor da população. Tais são as exigências do pluralismo, da tolerância e da riqueza de espírito, sem os quais não há “sociedade democrática”.⁵⁶

⁵³ *Tae-Hoon Park v. Republic of Korea*, outubro de 1998, Comunicado n° 628/1995, parágrafo 10.3

⁵⁴ *Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism*, Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, Série A, n° 5.

⁵⁵ *Handyside v. the United Kingdom*, 7 de dezembro de 1976, Petição n° 5493/72, parágrafo 49.

⁵⁶ *Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism*, nota 10, parágrafo 34.

Conclusão.

O risco de conflitos culturais tem ampliado, em várias partes do mundo, os casos em que se considera legítimo punir quem emite certas opiniões. Mas além de restringir uma liberdade, esta prática pode acabar premiando os defensores de teses retrógradas.

Desde de 2000, o exercício e a definição da liberdade de expressão estão em cheque. Provas disso são as polêmicas e violências causadas, em diversos países, após a publicação das caricaturas de Maomé na Dinamarca; a prisão do escritor britânico David Irving na Áustria por “negacionismo”; a controvérsia em torno da lei francesa que proíbe contestar a verdade sobre o genocídio armênio.

A discussão é antiga. A vontade de suprimir as divergências de opiniões e tudo o que é julgado como imoral, herético ou ofensivo sempre atravessou as histórias social, religiosa e política. Ela reapareceu pelo efeito de dois estímulos: a revolução dos meios de comunicação e os acontecimentos de 11 de setembro, que recrudesceram as tensões internacionais.

A liberdade de expressão, da qual o acesso à informação faz parte, é um direito internacional reconhecido e pilar da democracia. Amplia os conhecimentos acessíveis e a participação de cada um na sociedade, e permite lutar contra um Estado arbitrário que se nutre do secreto.

A questão pressupõe pontos de vista. Alguns sustentam que a liberdade de expressão não tem limites. Por outro lado, o limite entre o que é e o que não é permitido sempre foi discutido. Esse direito depende do contexto, e sua definição normalmente fica a cargo dos próprios Estados. Segundo o direito internacional, a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser submetida a algumas restrições. As finalidades seriam “proteger os direitos ou a reputação de outrem” e salvaguardar “a segurança nacional, ordem, saúde ou moral públicas”. Aplicadas sob a condição de que isso seja “necessário em uma sociedade democrática e expressamente assegurado pela lei”. Essa formulação figura tanto no artigo 19 do Pacto

Internacional relativo aos direitos civis e políticos adotada pela ONU, em 1966, quanto na Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais de 1951. É com base nesses textos que são elaboradas as leis sobre difamação, segurança nacional e blasfêmia. A formulação continua suficientemente vaga para que deixe os Estados livres para decidir como deverão limitar a liberdade de expressão dentro dos fins determinados.

O direito internacional impõe apenas um dever “positivo” aos Estados: a proibição da incitação ao ódio e a propaganda em favor da guerra (artigo 20 do pacto de 1966). Nenhuma outra definição precisa é dada nesses termos e, frequentemente, são os próprios Estados que violam a segunda obrigação. Para a primeira, os procedimentos variam de um país a outro. Nos Estados Unidos, mesmo um discurso que apele à violência e contenha insultos raciais poderá ser autorizado contanto que ele não demonstre ter consequências concretas e imediatas

Do caso de Salman Rushdie ao das caricaturas dinamarquesas, a blasfêmia suscita novas polêmicas. Em setembro de 2005, a publicação, em um jornal canadense, de desenhos mostrando o profeta Maomé com uma bomba sobre o turbante levantou imediatamente uma onda de protestos e, no começo de fevereiro de 2006, motins e violência explodiram no Oriente Médio. Em resposta, a mídia ocidental e as organizações de proteção dos direitos do homem se apressaram em defender o que consideravam como uma liberdade de expressão ameaçada pelo obscurantismo.

Os governos reagiram de outro modo. Na Europa, muitos se contentaram em pedir para mídia que se comportasse de maneira “responsável”. Outros insistiram no fato de que a liberdade de expressão é um direito essencial. Alguns ressaltaram que a ofensa feita aos religiosos era um motivo legítimo de preocupação e que os crentes deveriam ser protegidos. No mundo islâmico (Iêmen, Jordânia, Malásia), os jornalistas e chefes de redação que haviam reproduzido as caricaturas foram presos e/ou suas publicações proibidas ou suspensas. Outros Estados trabalharam com sucesso para que numa prévia da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu o novo Conselho dos Direitos do Homem, figurasse um parágrafo ressaltando que “Os Estados, organizações regionais, organizações não

governamentais, organismos religiosos e mídias têm um papel importante a desempenhar na promoção da tolerância, respeito às religiões, convenções, liberdade de religião e de convicção".

A utilização abusiva das leis sobre a blasfêmia têm conduzido à violação do direito de escolher sua religião e à opressão das minorias. Além disso, nada prova que tais leis permitam proteger a liberdade de religião. Por exemplo, não significa que, por meio dessa liberdade, esta ou aquela religião será mais protegida. Os Estados tem a obrigação de assegurar a liberdade individual de escolha de sua religião.

A experiência mostra que limitar a liberdade de expressão raramente protege contra abusos, extremismo e racismo. Na verdade, as restrições são geral e eficazmente utilizadas para amordaçar oposições, vozes dissidentes e minorias. Reforça a ideologia e o discurso político, social e moral dominantes.

A liberdade de expressão deve ser um dos direitos mais consagrados, particularmente frente às pretensões hegemônicas de Estados alimentados pelo medo e pela ameaça de violência. Ela não está aí para proteger a voz dos poderosos, dos dominantes ou o consenso. E, sim para proteger e defender a diversidade – de interpretações, opiniões e pesquisas.

Referências

- ACCA, Thiago dos Santos, LOPES, José Reinaldo de Lima e QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Curso de História do Direito. Editora Método. São Paulo, SP. 2006.
- ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos, 5ª ed. Ícone Editora. São Paulo, SP. 1989.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3ª Ed. Almedina Editora. Portugal. 2004.
- AUSBURGO, Paz de. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Paz_de_Augsburgo>
- BINENJOMB, Gustavo. A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira. 2ª Edição. Renovar Editora. Rio de Janeiro. RJ.
- BONAVIDES, Paulo. Direito Constitucional. 18ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo/SP. 2006.
- BRAUDEL, Fernand. Gramática das Civilizações. Martins Fontes. 3ª ed. São Paulo/SP. 2004.
- CERQUEIRA, Marcello. A Constituição na História. 2ª ed. Editora Revan. Janeiro/RJ. 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 4ª ed. Editora Saraiva. São Paulo/SP. 2005.
- GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, República Portuguesa, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *¿Por qué La Unión Europea Necesita de um Marco Constitucional?* Boletín Mexicano de Derecho Comparado 105.
- HUNTINGTON, Samuel P. O Choque de Civilizações e a Recomposição da Nova Ordem Mundial. Objetiva. Rio de Janeiro, RJ. 1997.
- HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. Editora LTr.
- LAZARI, Rafael José Nadim, ORG & DEMO, Marília, v.11, n.2, jul/dez, 2010.
- MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. 2007.
- PARKER, Geoffrey e BAYLY, Christopher ET ali. Ventos Revolucionários. Série História em Revista, vol. XV. Time-Life/Abril Livros. Rio de Janeiro, RJ, 1992.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado. 3ª ed. Editora Del Rey. Belo Horizonte, MG. 2008.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 5ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo/SP. 2007.